SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

# DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 28 de Março de 2022 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO XII | Nº 2921

**Expediente:**
**Aprece – Associação dos Municípios do Estado do Ceará**

**DIRETORIA DO BIÊNIO 2021 - 2022**

**Diretoria Executiva**
**Presidente – Francisco de Castro Menezes Junior – Chorozinho**
**Vice-Presidente – José Helder Máximo De Carvalho – Várzea Alegre**
**Secretário- Geral – Joacy Alves dos Santos Junior – Jaguaribara**
**1° Secretário – Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes – Canindé**
**Tesoureiro Geral – Carlos Áquila Cunha de Queiroz – Moraújo**
**1° Tesoureiro – Marcondes De Holanda Jucá – Choró**
**Presidente de Honra – José Sarto Nogueira Moreira – Fortaleza**
**Conselho Fiscal**
**Membro do Conselho Fiscal – Titular David Campos Martins – Palmácia**
**Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Dariomar Rodrigues Soares – Altaneira**
**Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Clemnetino de Almeida – Granjeiro**
**Membro do Conselho Fiscal – Suplente – José Otacílio de Morais Neto – Bela Cruz**
**Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Aline Aguiar Albuquerque – Massapê**
**Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Jan Kennedy Paiva Aquino – Uruoca**
**Conselho Deliberativo**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 01 – Maria Gislaine Santana Sampaio Landim – Brejo Santo**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 02 – João Batista Diniz – Cedro**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 03 – Paulo César Feitosa Arrais – Itaitinga**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 04 – Naselmo de Sousa Ferreira – Fortim**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 05 – Elizeu Charles Monteiro – Itarema**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 06 – Francisco Cordeiro Moreira – General Sampaio**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 07 – Roberlandia Ferreira Castelo Branco – Guaramiranga**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 08 – Saul Lima Maciel – São Benedito**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 09 – Bismarck Barros Bezerra – Piquet Carneiro**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 10 – Maria Sônia de Oliveira Costa – Madalena**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 11 – Francisco Souto de Vasconcelos Júnior – Ipueiras**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 12 – Rômulo Mateus Noronha – Parambu**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 13 – Helton Luis Aguiar Júnior – Frecheirinha**
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 14 – Francisco Glairton Rabelo Cunha – Jaguaretama**

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

### PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
### LEI MUNICIPAL 2.089, DE 28 DE MARÇO DE 2022. ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.205/03, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Lei Municipal 2.089, de 28 de março de 2022.**

*Altera a Lei Municipal 1.205/03, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DE ACOPIARA**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que fora sancionada a seguinte lei:

**Art.1º** - O art.72 da Lei Municipal 1.205/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**SEÇÃO II***
***Das Gratificações e Adicionais***

***Art.72** – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:*
*(...)*
*IX – Auxílio reclusão aos dependentes do servidor.*

***Parágrafo Único.** Os benefícios, indenizações, adicionais e gratificações previstos nesta Lei somente serão pagos se precedidos de específico processo administrativo, com requisição formal instruída da documentação necessária para a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão."*

**Art.2º** - O Título III, Dos Direitos e Vantagens, da Lei Municipal 1.205/03 passa a vigorar com o acréscimo do Capítulo III-A, obedecendo a seguinte redação:

***"Capítulo III–A***
***DO AUXÍLIO DOENÇA***

***Art.89-A.** O auxílio doença será devido ao servidor que comprovadamente ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e seu montante será correspondente à última remuneração do cargo efetivo do servidor.*

*§1º. O pagamento do auxílio-doença se dará somente depois de concluído o competente processo administrativo de concessão que prescindirá, necessariamente:*

*I – realização de perícia por Junta Médica oficial do Município para a constatação da enfermidade e aferição do período de afastamento e;*

*II - expedição de ato administrativo de concessão de auxílio-doença a ser lavrado pelo Secretário chefe imediato do servidor requerente.*

*§2º. Findo o prazo do benefício estipulado no Ato de Concessão, o segurado será submetido a novo exame pericial que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pelo encaminhamento ao RPPS para fins de pleito de aposentadoria por invalidez.*

*§3º. Em caso de acúmulo lícito de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado temporariamente, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.*

*§4º. Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.*

***Art.89-B** - A apresentação precária de atestado médico particular não concede ao servidor, de imediato, o direito a afastamento remunerado e consequente pagamento do benefício de Auxílio-Doença, e eventuais ausências ao trabalho que não guardarem*

*atinência estrita ao Ato de Concessão deverão ser lançadas como falta e descontadas dos vencimentos, sem prejuízo para abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de abandono de emprego/função.*

***Art.89-C –** Decreto do Poder Executivo regulamentará o Processo de Concessão do benefício de Auxílio-Doença, naquilo que não houver sido expresso por esta Lei."*

**Art.2º -** O Título III, Dos Direitos e Vantagens, da Lei Municipal 1.205/03 passa a vigorar com o acréscimo do Capítulo III-B, obedecendo a seguinte redação:

***"CAPÍTULO III-B***
***DO AUXÍLIO RECLUSÃO***

***Art.89-D -** O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, observando as mesmas condições de elegibilidade junto ao RGPS.*

*§1º. O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração de contribuição do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.*

*§2º. O valor do limite referido nocaputdeste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.*

*§3º. O auxilio reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.*

*§4º. O auxílio reclusão será rateado em cota-partes iguais entre os dependentes do segurado.*

*§5º. Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período de fuga.*

*§6º. Para a instrução do processo de concessão deste auxílio, além da documentação que comprovar a condição de servidor público municipal e de dependentes, serão exigidos:*

*I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos;*

*II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.*

*§7º. Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxilio reclusão, o valor correspondente ao período do gozo do auxílio deverá ser restituído aos cofres públicos municipais pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se juros e índice de atualização IPCA-E, até a afetiva devolução.*

*§8º. Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couber, as disposições atinentes à Pensão por Morte prevista na Lei Municipal 1.523/03.*

***Art.89-E –** Decreto do Poder Executivo regulamentará o Processo de Concessão do benefício de Auxílio-Reclusão, naquilo que não houver sido expresso por esta Lei."*

**Art.3º -** O Título III, Dos Direitos e Vantagens, da Lei Municipal 1.205/03 passa a vigorar com o acréscimo do Capítulo III-C, obedecendo a seguinte redação:

*"**CAPÍTULO III-C***
***DO SALÁRIO FAMÍLIA***

***Art.89-F –** O salário família será devido, em cotas mensais ao servidor que satisfaça as condições de elegibilidade vigentes no RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.*

*§1º. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade, deve ser declarada em exame médico pericial, após a apresentação de atestado médico pelo servidor.*

*§2º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é igual à vigente no RGPS.*

*§3º. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família.*

*§4º. A concessão do salário família deverá ser precedida de processo administrativo a se iniciar com a apresentação de requerimento administrativo dirigido ao Setor de RH do Município, acompanhado de certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, bem como de cartão de vacinação atualizado e frequência escolar do filho ou equiparado.*

*§5º. O cartão de vacinação e a frequência escolar deverão ser apresentados anualmente, enquanto perdurar a percepção do salário família, sendo suspenso o pagamento do referido direito, até a sua regularização, em caso de não atendimento deste parágrafo.*

***Art.89-G –** O direito ao salário família cessará:*

*I – com a morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;*
*II – quando o filho ou equiparado completar quinze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;*

*III – com a recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou*

*IV – com a exoneração, demissão ou falecimento do servidor.*

***Parágrafo Único.** As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração do servidor."*

**Art.4º -** O art.110 da Lei Municipal 1.205/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Seção X***
***DA LICENÇA PATERNIDADE***

***Art.110 -** Será concedida Licença Paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento de filho, der início ao processo administrativo competente com a apresentação da Certidão de Registro Civil da criança junto ao RH.*

*§1º. A licença paternidade será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de nascimento da criança.*

*§2º. Será de Direito a Licença Paternidade ao servidor que, munido da documentação comprobatória, adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, e serão obedecidos os seguintes períodos concessivos:*

*I – 30 (trinta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;*
*II – 15 (quinze) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;*
*III – 05 (cinco) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade."*

**Art.5º -** O art.111 da Lei Municipal 1.205/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Seção XI***

***DA LICENÇA MATERNIDADE***

***Art.111 -*** *Será concedida Licença Maternidade à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

*§1º. A licença terá início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, devendo a servidora apresentar requerimento prévio com atestado médico indicando o período da gestação ou certidão de nascimento da criança.*

*§2º. Em casos excepcionais, o período de repouso anterior a vinte e oito dias antes do parto poderá ser requerido como auxílio-doença, a depender da realização de exame médico pericial.*

*§3º. Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.*

*§4º. É assegurado à servidora lactante o Direito a um período de descanso, durante a jornada de trabalho, para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses.*

*§5º. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será devido o salário maternidade pelos seguintes períodos:*

*I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;*

*II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;*

*III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade."*

**Art.6º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2021.

**Art.7º -** Revogam-se às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, em 28 de março de 2022.

***ANTÔNIO ALMEIDA NETO***
Prefeito de Acopiara

***JONATHAS PINHO CAVALCANTE***
Procurador Geral do Município

**Publicado por:**
Jonathas Pinho Cavalcante
**Código Identificador:**6BA45E38

---

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**
**LEI MUNICIPAL 2.090/22. INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Lei Municipal 2.090, de 28 de março de 2022.**

*Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Acopiara, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DE ACOPIARA**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que fora sancionada a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art.1º -**Fica instituído, no âmbito do Município de Acopiara, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único**. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público de Acopiara a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art.2º -**O Município de Acopiara é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo Único.**A representação de que trata o*caput*deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art.3º -**O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

**I**- publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

**II**– início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Art.4º -**A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art.40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS Município de Acopiara aos segurados definidos no parágrafo único do art.1º.

**Art.5º -**Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art.1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**Parágrafo Único.**O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art.4º desta Lei.

**Art.6º -**O Regime de Previdência Complementar de que trata o art.1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

**CAPÍTULO II**
**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Seção I**
**Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art.7º -**O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores de que trata o art.3º desta Lei.

**Art.8º -**O Município de Acopiara somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§1º**. O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

**I-** Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

**II**- Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

**§2º.**Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

**§3º.**O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

**Seção II**
**Do Patrocinador**

**Art.9º -**O Município de Acopiara é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

**§1º.**As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

**§2º.**O Município de Acopiara será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art.10 -** Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

**I-** a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

**II**– os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

**III**– que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

**IV**– eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

**V**– as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

**VI**– o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Seção III**
**Dos Participantes**

**Art.11** - Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do RPPS de Acopiara.

**Art.12 -**Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

**I**– esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

**II**– esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;

**III**– optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**§1º.**O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do mesmo, observada a legislação aplicável.

**§2º.**Havendo cessão, com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

**§3º.**Havendo cessão, com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

**§4º.**O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art.13** - Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

**§1º.**É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Acopiara, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do*caput*deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

**§2º.**Na hipótese de a manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

**§3º.**A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

**§4º.**No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

**§5º.**Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**Seção IV**
**Das Contribuições**

**Art.14 -** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas pela Lei Municipal, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§1º.**A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

**§2º.**Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

**Art.15 -**O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

**I**- sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei;

**II**- recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art.4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§1º.**A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art.1º desta Lei.

**§2º.**Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento).

**§3º.**Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

**§4º.**Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

**§5º.**Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art.16 -** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

**Seção V**
**Do Convênio de Adesão junto à Entidade Gestora**

**Art.17 -** A contratação da entidade gestora do Plano de Benefícios será precedida de processo licitatório regulado pela legislação federal competente, e obedecerá aos Princípios da Impessoalidade, Publicidade e Transparência, contemplando os requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia de sua finalidade.

**Parágrafo Único.** A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado e o processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* artigo.

**CAPÍTULO III**
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.18 -** As nomeações de novos servidores que possuam remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do RGP ficam condicionadas ao início da vigência do RPC previsto na forma do art.3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação e saúde.

**Art.19 -** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

**I** - O limite de até R$ 100.000,00, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;
**II**– O limite de até R$ 100.000,00, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

**Art.20 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, em 28 de março de 2022.

***ANTÔNIO ALMEIDA NETO***
Prefeito de Acopiara

***JONATHAS PINHO CAVALCANTE***
Procurador Geral do Município

**Publicado por:**
Jonathas Pinho Cavalcante
**Código Identificador:**0A1968D1

---

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**
**LEI COMPLEMENTAR 001, DE 28 DE MARÇO DE 2022.**
**"ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA – ACOPIARAPREV EM OBEDIÊNCIA À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**LEI COMPLEMENTAR 001, de 28 de março de 2022.**

*"Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência do Município de Acopiara – ACOPIARAPrev em obediência à Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), e dá outras providências."*

**O PREFEITO DE ACOPIARA**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que fora sancionada a seguinte lei:

**Art.1º -** O Regime Próprio de Previdência Social de Acopiara – ACOPIARAPrev fica alterado por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº103/2019.

**Art.2º -** Nos termos do inciso II do art.36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

**I -** a alteração promovida pelo art.1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art.149 da Constituição Federal;
**II -** as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art.35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA**

**Art.3º -** Com fundamento nos incisos I, II e III do §1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5° do art.40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº103/2019:

**I -** incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art.10; ou
**II -** caput do art.22.

**§1º** A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser acompanhada previamente de laudo conclusivo da incapacidade e será paga a partir da data do Ato de Concessão.

**§2º** Entende-se por acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício do cargo que provoque lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho.

**§3º** Equiparam-se ao acidente de trabalho para efeitos desta Lei:

**I -** o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja
contribuído diretamente para perda da sua capacidade para o trabalho;
**II -** o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

**a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
**b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
**c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
**d)** ato de pessoa privada do uso da razão; e
**e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
**III -** a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
**IV -** o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

**a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
**b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
**c)** em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
**d)** no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**§4º** Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§ 5º** O Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, no caso de acidente de trabalho, dar-se-á somente após a conclusão de processo administrativo que apurou a existência de referido acidente e deverá instruir o processo de aposentadoria.

**§6º** A Concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do ACOPIARAPrev.

**§7º** O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente
decorrente de alienação mental será pago somente a curador ou pessoa especificamente designada por alvará judicial, na hipótese de não estar ainda o benefício submetido à curatela, os proventos serão pagos, a título precário, durante três meses consecutivos, no máximo, ao cônjuge e na falta deste, à pessoa legalmente habilitada à curatela, na ordem enunciada no Código Civil Brasileiro, art.1.775, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento.

**§8º** O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por
incapacidade permanente cessada a partir da data do retorno estabelecida no Ato de Concessão.

**§9º** O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**§10.** Na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente em que a incapacidade tenha sido ocasionada em razão de doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada a notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme previsto nas instruções especificas de perícia médica.

**§11.** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se no ACOPIARAPrev não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

**§12.** A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

**§13.** A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

**§14.** Considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de Direção e de Vice-Direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**§15.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

**PENSÃO POR MORTE**

**Art.4º -** Conforme prevê o §7° do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS, falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, será aplicado o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art.23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**§1º** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I -** sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
**II -** desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§2º** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**§3º** A pensão por morte calculada nos termos do disposto neste artigo será reajustada nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**§4º** O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado
permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**DA NOVA REGRA DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO**

**Art.5º** No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8° e 17 do art.40 da Constituição Federal, o

disposto no art.26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 observadas, no âmbito do RPPS do Município, as seguintes especificidades:

I – a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações de que trata este artigo corresponderá a:

a) Para quem cumprir os requisitos até dezembro/2021: 80% (oitenta por cento) dos maiores salários contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência;

b) Para quem cumprir os requisitos a partir de janeiro/2022: 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência.

II – A média a que se refere o inciso I deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regimente de previdência complementar ou que exercer a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 e 16do art.40 da Constituição Federal.

**REGRAS DE TRANSIÇÃO**

**Art.6°** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I -** 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
**II -** 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
**III -** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
**IV -** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
**V -** somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**§1º** A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

**§2º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada 18 (dezoito) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§3º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do
somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o §2º.

**§4º** Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino
fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

**I -** 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
**II -** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de
contribuição, se homem;
**III -** 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

**§5º** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**§6º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I -** à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art.40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
**II -** ao disposto no § 2° do art.26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, para o
servidor público não contemplado no inciso I.

**§7º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art.201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**I -** de acordo com o disposto no art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de
dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou
**II -** nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do §6º.

**§8º** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de
cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §6º ou no inciso I do §2º do art.7, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

**I -** se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

**II -** se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art.7° -** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I -** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
**II -** 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
**III -** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
**IV -** período adicional de contribuição correspondente a 60% (sessenta por cento) ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§1º** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**§2º** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo
corresponderá:

**I -** em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art.40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art.6º;
**II -** em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do §3° do Art.26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**§3º** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

**I -** de acordo com o disposto no art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de
dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

**II -** nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do §2º.

**Art.8° -** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts.57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

**I -** 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
**II -** 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
**III -** 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**§1º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do
somatório de pontos a que se refere o *caput*.

**§2º** O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do §2° do art.26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**DO DIREITO ADQUIRIDO**

**Art.9º -** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§1º** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

**§2º** É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os
requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art.10 -** Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

**I -** alínea "a" do inciso III do § 1º do art.40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
**II -** art.2º, §1º do art.3º ou art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
**III -** arts.4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**DAS ALTERAÇÕES NA LEI 1.523/09**

**Art.11 -** O art.2º da Lei Municipal 1.523/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.2º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Acopiara - **ACOPIARAPrev**, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:*

*I – garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, acidente em trabalho, idade avançada e morte;*

*II – proteção à família."*

**Art.12 –**O art.14 da Lei Municipal 1.523/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.14 –** Na forma prevista no caput do art.11 da Emenda Constitucional 103/19, a alíquota mínima e uniforme da contribuição que tratam os Incisos II e III do art.13 desta Lei será:*

*I – no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas as autarquias e fundações;*

*II – no percentual de 14% (quatorze por cento) para os aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município com proventos a partir de 02 (dois) salários mínimos;*

*§1º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, antes da divisão em cotas, respeitado a faixa de incidência de que trata o inciso II.*

*§2º. Entende-se como remuneração o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:*

*I – as diárias para viagens e quaisquer outras verbas indenizatórias;*
*II – a ajuda de custo;*
*III – a indenização de transporte;*
*IV – o salário-família;*
*V – o auxílio-alimentação;*
*VI – o auxílio-creche;*
*VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*
*VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;*
*IX – o abono de permanência de que trata o art. 53, desta lei; e*
*X – adicional de férias;*
*XI – adicional noturno.*

*§3º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência*

*de local de trabalho**,** do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts.27, 28, 29, 30 e 48.*

*§4º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.*

*§5º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.*

*§6º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente.*

*§7º. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com índice Nacional de Preços ao Consumidor- IPCA, além de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês;*

*§8º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários."*

**Art.13 -**O art.26 da Lei Municipal 1.523/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**CAPÍTULO V***
***Do Plano de Benefícios***

*Art.26 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:*

*I – Quanto ao servidor:*

*a) Aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho;*
*b) Aposentadoria compulsória;*
*c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;*
*d) Aposentadoria voluntária por idade;*
*e) Aposentadoria especial.*

*II – Quanto ao dependente:*

*a) Pensão por morte."*

**Art.14 -**Os arts.27 e 28 da Lei 1.523/09 passam a viger com a seguinte redação:

***"Seção I***
***Aposentadoria por Incapacidade Permanente***

***Art.27 -** A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado, no cargo em que estiver investido, quando acometido de doença grave, insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, sendo o benefício pago a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.*

*§1º Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art.54.*

*§2º. A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.*

*§3º. O segurado aposentado por incapacidade permanente ao trabalho fica obrigado, a submeter-se a exames médicos periciais a realizarem-se a cada dois anos, mediante convocação.*

*§4º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.*

*§5°. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral.*

*I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*

*II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*

*§6º. Considera-se doença grave, para fins de concessão do benefício tratado no caput:*

*- tuberculose ativa;*
*- hanseníase;*
*- alienação mental;*
*- neoplasia maligna em tratamento paliativo;*
*- cegueira;*
*- paralisia irreversível e incapacitante;*
*- cardiopatia grave;*
*- doença de Parkinson;*
*- espondiloartrose anquilosante;*
*- nefropatia grave;*
*- estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);*
*-contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;*
*- hepatopatia;*
*- esclerose lateral amiotrófica - ELA;*
*- outras doenças que forem determinadas em Regulamento, de acordo com indicações da medicina especializada.*

*§7º. Funcionará, no âmbito do Instituto de Previdência, setor de perícia médica apto a avaliar a concessão do benefício disposto neste artigo, resguardada a contratação extraordinária de profissional competente para laudo de moléstia específica.*

***Seção II***
***Da Aposentadoria Compulsória***

***Art.28 -** O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos, se mulher, e 75 (setenta e cinco), se homem, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art.54, não podendo ser inferiores ao salário-mínimo.*

*§1°. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.*

*§2°. Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.*

*§3°. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio do Setor de Recursos Humanos, iniciar o Processo de Aposentadoria do servidor que atingir a idade respectiva e que não tenha formulado pedido até o dia da compulsória."*

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.15 –**Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

**Art.16 –**Ficam revogados os arts.15, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 46, 63 e 74 da Lei 1.523/09, e seu art.47 passa a viger com a supressão do Parágrafo Único.

**Parágrafo Único.** As parcelas de salário-família, auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão deixam de ser benefícios previdenciários e serão objeto de regulamentação específica no âmbito do Estatuto dos Servidores do Município de Acopiara, com custeio exclusivo pelo Tesouro Municipal.

**Art.17 -** O *caput* do art.9º da Lei 1.748/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:
*"Art.9º - A "Diretoria Executiva do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Acopiara - ACOPIARAPrev" é o órgão superior de administração do RPPS e será composta por* ***01 (um) Diretor Executivo****,* ***01 (um) Diretor Administrativo e 01(um) Diretor Financeiro*** *a serem nomeados pelo critério do Chefe do Poder Executivo, atendidas as exigências da legislação federal, devendo ser escolhidos dentre os servidores inscritos neste RPPS, dotados de qualificação e comprovada habilitação profissional."*

**Art.18 -** A nova redação conferida pelo art.12 desta Lei aos incisos I e II do art.14 da Lei 1.523/09 entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à vigência deste texto.

**Art.19 –** A nova redação conferida ao art.6º desta Lei, aos incisos I, II, III, IV, V §1º, §2º, §3º, §4º e incisos I, II, III, §5º, §6º e incisos I, II, §7º e incisos I, II, §8º e incisos I, II, entrará em vigor no primeiro dia do sétimo mês subsequente à vigência deste texto.

**Art.20 –** Os demais dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial as da Lei 1.523/09.

Paço da Prefeitura Municipal, em 28 de março de 2022.

***ANTÔNIO ALMEIDA NETO***
Prefeito de Acopiara

***JONATHAS PINHO CAVALCANTE***
Procurador Geral do Município

**Publicado por:**
Jonathas Pinho Cavalcante
**Código Identificador:**7073B4F4

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**
**LEI MUNICIPAL 2.091, DE 28 DE MARÇO DE 2022.**
**DENOMINA DE "JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA (DEDÉ MOREIRA)" LOGRADOURO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEI MUNICIPAL 2.091, de 28 de março de 2022.**

*DENOMINA DE "José Correia de Oliveira (Dedé Moreira)" logradouro do Município, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DE ACOPIARA**, estado do Ceará, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que fora sancionada a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica denominado de *"José Correia de Oliveira (Dedé Moreira)"*, o trecho compreendido Rua/Av com limites e confrontações da rua: a Leste com a quadra C, a Oeste com a quadra F, a Norte com a Rua Tereza Nunes Albuqueruqe, ao Sul com terreno de João Ferreira Filho, com extensão de 81 metros linear.
**Art.2º-** Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, 28 de março de 2022.

***ANTÔNIO ALMEIDA NETO***
Prefeito de Acopiara

***JONATHAS PINHO CAVALCANTE***
Procurador Geral do Município

**Publicado por:**
Jonathas Pinho Cavalcante
**Código Identificador:**2A50AA2F

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA**

**GABINETE DO PREFEITO**
**DECRETO N° 16/2022 DE 21 DE MARÇO DE 2022**

CONVOCA A I CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA CEARA.

**O Prefeito Municipal de Aracoiaba,** no uso de suas atribuições legais.

**DECRETA:**

**Art. 1°** - Fica convocada a I Conferência Municipal de Saúde Mental, a se realizar no dia 20 de abril de 2022, o evento faz parte da etapa preparatória para a 4ª Conferência de Saúde Mental do Estado do Ceará, a se promover nos dias 21 e 22 de junho de 2022, com tema: **"A Política de Saúde Mental como Direito: Pela Defesa do Cuidado em Liberdade, Rumo a Avanços e Garantias dos SERVIÇOS DA ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NO SUS".**

**Art. 2° -** A I Conferência Municipal de Saúde Mental será coordenada pelo presidente do Conselho Municipal de Saúde e presidida pelo Secretário de Saúde do Município e, na sua ausência ou impedimento eventual, por membros da Comissão Organizadora.

**Art. 3°** - O Regime Interno da I Conferência Municipal de Saúde Mental será aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS.

**Art. 4° -** As despesas com a organização e a realização da I Conferência Municipal de Saúde Mental correrão por conta dos recursos orçamentários consignados à Secretaria Municipal de Saúde/Conselho Municipal de Saúde – CMS.

**Art. 5°** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Aracoiaba/CE, 21 de março de 2022.**

***THIAGO CAMPELO NOGUEIRA***
Prefeito Municipal de Aracoiaba

**Publicado por:**
Tiberio Pinheiro Miranda
**Código Identificador:**2F78816A

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA**

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 51.22**

PORTARIA Nº 51/2022 Aratuba, 22 de março de 2022.

Concede Licença Maternidade à servidora que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 110 da Lei nº 353/2009 e artigo 1º da Lei nº 639/2021.

**RESOLVE**:

**Art. 1º -** Conceder Licença à Gestante servidora contratada **DARLA PEREIRA BARROS**, Matrícula nº 165998-7 ocupante do cargo de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA com lotação na Secretaria de Educação Básica pelo período de **02/03/2022 à 28/08/2022.**

**Art. 2º -** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **02/03/2022** revogadasas disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2022.

***JOERLY RODRIGUES VICTOR***
Prefeito do Município

**Publicado por:**
Rilmaiane Souza de Araújo
**Código Identificador:**28373EC2

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 52.22**

PORTARIA Nº 52/2022 Aratuba, 22 de março de 2022.

Exonera o servidor que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Lei 353/2009.

**RESOLVE**:

**Art. 1º -** Exonerar por motivo de aposentadoria a Sra. MARIA DILEUZA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 447.939.013-87, RG 2008009272727/SSP-CE, Matrícula 160161-0, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Benefício nº 202.831.710-2, conforme documentação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Art. 2º -** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **16/03/2022** revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2022.

***JOERLY RODRIGUES VICTOR***
Prefeito do Município

**Publicado por:**
Rilmaiane Souza de Araújo
**Código Identificador:**8EEEE634

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**8º ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO 001/2019**

**8º ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO 001/2019**

8º Termo Aditivo ao Termo de Fomento 001/2019, que entre si celebram, o Município de Aratuba/CE, através da Secretaria de Saúde Municipal e o INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC, para os fins que nele se declaram.

**O MUNICÍPIO DE ARATUBA**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.387.525/0001-07, através da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, estabelecida na Praça Adolfo Lima, nº 120, Centro, CEP: 62.762-000 com CNPJ nº 02.417.466/0001-12, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde o Sr. **JOSENIR FILHO RODRIGUES VITOR** doravante denominado simplesmente ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e o INSTITUTO COMPARTILHA, com C.N.P.J. N° 07.206.048/0001-08, estabelecido na Rua Lívio Barreto, Dionísio Torres, 1264, CEP:60.135.22, Fortaleza-CE, neste ato representado pela Presidente Sra. **MARIA HELENI LIMA DA ROCHA**, SSP/CE, CPF n° 280.857.362-68, doravante denominada ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, resolvem celebrar o presente termo aditivo considerando a necessidade de dar continuidade a execução do convênio, conforme plano de trabalho pactuado, que passa a ser parte integrante deste termo, com base nas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente Termo Aditivo tem fundamentação no que dispõe Art. 55 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar por mais 45 (quarenta e cinco) dias o Termo de Fomento nº 001/2019, nos termos da sua Cláusula Sexta.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

O presente Aditivo tem vigência de **01 de março de 2022 a 15 de abril de 2022**.

**CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO**

As demais cláusulas e condições do Termo de Fomento ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial.

E, por estarem acordes, lavrou-se este termo que depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes e pelas testemunhas.

Aratuba, 28 de fevereiro de 2022.

***JOSENIR FILHO RODRIGUES VITOR***
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesas

***MARIA HELENI LIMA DA ROCHA***
Presidente do Instituto Compartilha - SAMEAC

TESTEMUNHAS:

01 _____
Nome:
RG:
CPF:

02 _____
Nome:
RG:
CPF:

**Publicado por:**
Rilmaiane Souza de Araújo
**Código Identificador:**E880B9E7

---

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
**PORTARIA**

**PORTARIA Nº 24.03.001/2022, DE 24 DE MARÇO DE 2022.**

CONVOCA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS APOSENTADOS QUE SE ENCONTRAM NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES, NA FORMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.**

**O PROCURADORA GERAL DO MUNCÍPIO DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ**, **SRA. ÉZERA CRUZ SILVA ALENCAR PINHEIRO,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei Municipal nº 2.607/2021, alterada pela Lei Municipal nº 2.608/2022, e a Lei Complementar nº 02/2022, de 09 de março de 2022,

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Complementar nº 002/2022, de 09 de março de 2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barbalha, Estado do Ceará;
**CONSIDERANDO** a necessidade de realizar levantamento de dados para fins do efetivo cumprimento do disposto no art. 200 da Lei Complementar nº 002/2022;
**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Art. 1º. CONVOCAR** todos os servidores públicos municipais efetivos de Barbalha/CE, que tenham se aposentado e continuam no exercício de suas funções públicas para comparecerem **até o dia 01 de abril de 2022**, munidos de suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS ao setor de Recursos Humanos, localizado no Centro Administrativo José de Sá Barreto, para fins de proceder às devidas anotações acerca da mudança de regime jurídico celetista para estatutário, bem como registro em seus assentamentos funcionais da informação de sua aposentadoria.
**Art. 2º.** O servidor que por ato omissivo do préstimos das informações elencadas no artigo 1º desta Portaria causar danos ao erário municipal será responsabilizado nos termos do artigo 118 e seguintes da Lei Complementar nº 002/2022.
**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2022.

***ÉZERA CRUZ SILVA ALENCAR PINHEIRO***
Procuradora-Geral do Município
Portaria de Nomeação nº 03.01.026/2022
OAB/CE 29.883

Publicada no Átrio Municipal

**Publicado por:**
Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
**Código Identificador:**A9E04E60

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO**

**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL**
**DECRETA LUTO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DECRETO Nº 1.201/2022 de 25 de março de 2022.

DECRETA LUTO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHANO DO ESTADO DO CEARÁ, FRANCISCO ERISSON FERREIRA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palhano, artigo 72, inciso IV,
CONSIDERANDO a valiosa contribuição à comunidade palhanense no decorrer de sua vida como cidadão deste município,
DECRETA:
Art. 1º - Fica decretado LUTO OFICIAL por 03 (três) dias, em toda Municipalidade, em decorrência do falecimento do senhor JOAQUIM FERREIRA FILHO na data de 25 de março de 2022.
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 25 dias do mês de março de 2022.

***FRANCISCO ERISSON FERREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Carlos Zilwellington Simões Mateus
**Código Identificador:**ABCE747A

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**
**RESULTADO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ-CE. Abertura das Propostas. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixadá, no uso de suas funções, torna público, para o conhecimento dos interessados, o resultado da Abertura das Proposta de Preços do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 04.001/2022-TP, cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de processo seletivo de provas para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de nível superior, nível médio e de nível fundamental da Prefeitura Municipal de Quixadá, bem como o processo seletivo para preenchimento dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate as endemias.** A Presidente solicitou dos membros que procedesse a chamada dos licitantes presentes, ocasião que foi percebido o comparecimento apenas do **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA**. Em seguida foram abertas as propostas das empresas habilitadas e a Presidente declara a empresa: **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA,** inscrita no CNPJ nº 08.381.236/0001-27, vencedora do certame com o **VALOR GLOBAL DE R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**. Para maiores informações acessar o Portal do TCE www.tce.ce.gov.br. A Presidente declara aberto o prazo recursal de 5 dias úteis conforme previsto no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, devendo esse prazo começar a contar a partir da data de publicação no Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial do Estado do Ceará, Diário Oficial do Município.

***MIRLLA MARIA SALDANHA LIMA.***
Presidente.

**Publicado por:**
Francisco Thiago Pessoa de Queiroz
**Código Identificador:**EA9CC976

**SECRETARIA DE SAÚDE**
**EXTRATO DE CONTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ. **Pregão Eletrônico nº 10.004/2022-PERP.** Contratante: Secretaria da Saúde, torna público o extrato do contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 10.004/2022-PERP: **nº 10.004/2022-01SMS** – Valor global: R$ 260.000,00 – Contratada: Farmácia São Sebastião LTDA, através de seu representante legal, o Sr. Erandy Bezerra de Alencar. Unidade Administrativa: Secretaria da Saúde. **OBJETO:** aquisição de medicamentos "a" à "z" por maior desconto com base no órgão oficial

da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico ABC/FARMA Guia da Farmácia, destinada ao atendimento das demandas administrativas e/ou judiciais para atender as necessidades da Secretaria da Saúde do município de Quixadá-Ce. Percentual de desconto será de 26,00%. Prazo de vigência: até 31 de dezembro de 2022, a partir da data da assinatura do contrato. Assina pela contratante: Secretária, Lady Diana Arruda Mota. Data da assinatura do contrato: 18 de março de 2022.

**Publicado por:**
Francisco Thiago Pessoa de Queiroz
**Código Identificador:**ADFACED2

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

**GABINETE DO PREFEITO**
**AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTAS**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA DE TABULEIRO DO NORTE – AVISO DE RESULTADO DA FASE DE ABERTURA DAS PROPOSTAS. MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS Nº 25.01.01/2022-DIVERSAS. **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS, COMUNICADOS E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE. A comissão de licitação comunica aos interessados a classificação da fase de abertura da proposta de preços e deu-se da seguinte forma: **1º LUGAR**: ANTÔNIO SARMENTO MENEZES (ASM COMUNICAÇÃO), com o valor global de R$ 329.400,00, **2º LUGAR:** SM COMUNICAÇÕES RÁDIO REGIONAL FM 90,3 LTDA, valor global de R$ 343.440,00. A comissão informa que fica aberto automaticamente após publicação do resultado à interposição de recursos, em conformidade o art. 109, inciso i, alínea "b" da lei federal nº 8.666/93. Maiores informações através do e-mail licitacaotabuleiro@gmail.com.

***A COMISSÃO.***

**Publicado por:**
Antonio Jean da Silva
**Código Identificador:**C785A46F

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**

**GABINETE DO PREFEITO**
**EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO 003/2022**

**EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO 003/2022**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

A **PREFEITURA DE ICAPUÍ/CE**, neste ato representado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 17.632, de 26 de agosto de 2021, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 34.258, de 23 de setembro de 2021, **TORNA PÚBLICO**, para o conhecimento de todos os interessados, o Edital nº 001/2022 - Processo Seletivo para bolsistas do **Programa Mais Tempo Juntos**, ação do PACTO PELA APRENDIZAGEM DO GOVERNO ESTADUAL e respectiva concessão das bolsas previstas no Termo de Convênio celebrado com o Governo do Estado do Ceará.

**1. OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS DO PROGRAMA MAIS TEMPO JUNTOS**

1.1. O Programa de Aprendizagem na Idade Certa – MAISPAIC, da Secretaria da Educação do Estado, que anteriormente foi criado como Programa de Alfabetização na
Idade Certa – PAIC, validado pela Lei 14.026 de 17 de dezembro de 2007 e ampliado pela Lei Nº 15.921, de 15 de dezembro de 2015, tem por objetivo principal a cooperação entre Governo do Estado e os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses. O programa estabelece como finalidade primordial o apoio técnico, financeiro e pedagógico aos municípios, visando ampliar as oportunidades de desenvolvimento da aprendizagem das crianças na Educação Infantil, etapa inicial da Alfabetização, dos alunos dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental proporcionando melhoria na qualidade da aprendizagem, garantindo a equidade no ensino-aprendizagem dos alunos da rede pública de ensino, por meio de um conjunto de ações definidas e organizadas pelo Programa.

1.2 A Bolsa constitui-se em instrumento de apoio à execução do Programa, por meio da atuação de profissionais de nível superior, nas áreas de PEDAGOGIA, LETRAS E MATEMÁTICA, com proficiência técnica e/ ou científica, com experiências em projetos e ações pedagógicas, visando o acompanhamento pedagógico aos estudantes do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais.

**2. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

2.1. O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO será regulado pelas normas do presente Edital e realizado sob a responsabilidade da Secretaria da Educação, através da Comissão de Organização do Processo Seletivo Público Simplificado constituída por ato da Secretária Municipal de Educação.

2.2. O Processo Seletivo Público Simplificado de que trata o item 1.1 deste Edital visa à
seleção de Professores para que possam atuar como bolsistas no Programa Mais Tempo Juntos.

2.3. O Programa Mais Tempo Juntos tem como objetivos:
Participar integralmente de todas as ações promovidas pela Secretaria de Educação e Escola, vinculadas ao processo de formação, desenvolvimento e avaliação das ações realizadas no projeto, tais como:

a) Reuniões, planejamentos, encontros, seminários, dentre outros;

b) Apropriar-se de todos os conteúdos que serão abordados nos encontros formativos, bem como, dos resultados de aprendizagem da sala de aula regular, sugerindo quando necessárias intervenções pedagógicas;

c) Acompanhar as formações e planejamentos coletivos conforme calendário estabelecido pela Secretaria de Educação e Escola;

d) Criar estratégias que promovam a aprendizagem dos estudantes em consonância com o professor(a) da sala regular, sob acompanhamento da coordenação pedagógica da escola e da Secretaria Municipal de Educação;

e) Ser assíduo e pontual nos encontros de formação, planejamento semanal, bem como no horário de trabalho estabelecido pela escola e Secretaria de Educação;

f) Cumprir os prazos relacionados nas atividades do Programa, como planejamento, atividades interventivas e eficazes que promovam a aprendizagem dos estudantes;

g) Elaborar estratégias de intervenção pedagógica junto ao professor (a) da sala regular, coordenação pedagógica da escola e da Secretaria de Educação;

h) Cumprir rigorosamente a agenda e a carga horária total de 16h horas proposta para o efetivo exercício do trabalho, sendo 13h de atividades pedagógicas com alunos e 3h de planejamento;

i) Gerar os relatórios referentes às aprendizagens adquiridas pelos estudantes durante o tempo de duração do Programa Mais Tempo Juntos;

j) Estabelecer contínua interlocução com o professor (a) da sala de aula regular dos estudantes assistidos, com a coordenação da escola em que atua e com a coordenação da Secretaria de Educação.

**3. DAS VAGAS E DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO**

3.1 A quantidade de vagas, ora ofertadas, do Programa Mais Tempo Juntos, Edição 2022, e os requisitos para a contratação dos bolsistas estão definidos no Anexo I deste Edital.

3.2 Será reservado o percentual de 20% (vinte por cento) das carências surgidas à Pessoa Com Deficiência (ficando a lotação vinculada à ordem decrescente de classificação dos PCD's e à capacidade para exercício da função.

3.3. Será reservado o percentual de 20% (vinte por cento) das carências surgidas às pessoas negras e/ou pertencentes às comunidades tradicionais.

**4.DAS INSCRIÇÕES**

4.1 As inscrições ao Processo Seletivo Público Simplificado para bolsistas serão gratuitas e deverão ocorrer no período estabelecido no calendário de atividades, de que trata o item 5, deste edital, devendo os candidatos realizá-las por meio da entrega dos documentos solicitados, deste edital, no horário de 8:00 às 13:00 horas, **na Secretaria Municipal de Educação, localizada, Rua 22 DE Janeiro, SN, Centro,** oportunidade em que deverão ser apresentados os documentos que compõem o Curriculum constante no Anexo III deste Edital e que comprovem a experiência profissional na função ao qual concorre o candidato e os cursos pertinentes ao serviço pleiteado.

4.1.1 A inscrição do (a) candidato (a) implicará no conhecimento e aceitação tácita das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento, ainda que atue mediante procurador.

4.1.2 Será permitida a inscrição por procuração específica para esse fim, com firma devidamente reconhecida, acompanhado de cópias autenticadas dos documentos de identidade do (da) candidato (a) e do (da) procurador (a) **ou** cópias com a apresentação dos documentos originais do (da) candidato (a) e do (da) procurador (a).

4.1.3 Os documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do (a) candidato (a) e deverão conter, obrigatoriamente, filiação, fotografia, data de nascimento e órgão expedidor.

4.1.4 **As informações prestadas na Ficha de Inscrição são de inteira responsabilidade do (a) candidato (a) ou procurador (a)**, cabendo à Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público Simplificado o direito de excluir do certame àquele (a) que preenchê-la com dados incorretos ou rasurados, bem como ao (à) candidato (a) que prestar informações inverídicas, ainda que o fato seja constatado posteriormente.

4.1.5 A inscrição do (a) candidato (a) expressará sua integral adesão a todas as regras que disciplinam o presente processo seletivo.

4.1.6 São requisitos necessários para a inscrição no Processo Seletivo Público Simplificado:

a. Ser brasileiro nato, naturalizado, ou cidadão português a quem foi conferida igualdade, nas condições previstas no art. 12, inciso II, §1º, da Constituição Federal;
b. Comprovação de quitação com as obrigações eleitorais;
c. Comprovação de quitação com as obrigações militares (sexo masculino);
d. Ter, na data da convocação para admissão, idade mínima de 18 anos;
e. Ter disponibilidade de 16 (dezesseis) horas semanais para dedicação às atividades do Programa Mais Tempo Juntos;
f. Possuir a qualificação mínima exigida para o exercício da bolsa a que o (a) candidato (a) se candidatou, conforme disposto no Anexo II, deste Edital, e fazer parte do quadro de professores da rede pública municipal de ensino;
g. Estar apto a iniciar as atividades relativas ao projeto, de forma presencial ou remota, tão logo seja selecionado;
h. O candidato deverá se inscrever para apenas uma das vagas de bolsistas constantes no anexo I, sob penalidade de desclassificação do processo seletivo caso descumpra esse critério.

4.1.7 Constatada qualquer irregularidade, será a inscrição anulada, bem como todos os atos dela decorrentes, com a exclusão do (da) candidato (a) do Processo Seletivo Público Simplificado;

4.1.8 São considerados documentos de Identidade: carteiras de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, Forças Armadas, Ministério das Relações Exteriores e Polícias Militares, Carteira Nacional de Habilitação expedida na forma da Lei nº 9.503/97, carteiras profissionais expedidas por conselhos de classe que, por Lei Federal tem validade como documento de identificação;

4.1.9 A apresentação dos documentos e das condições exigidas para a inscrição no Processo Seletivo Simplificado também será exigida no momento da convocação para contratação**.**
4.1.10 A não apresentação de todos os documentos, de que trata o item anterior, implicará na anulação de todos os atos praticados pelo (a) candidato (a);

**5. A inscrição do (da) candidato (a) proceder-se-á através de:**

5.1 Preenchimento da Ficha de Inscrição (Anexo II), em todos os campos solicitados, sem emendas e/ou rasuras;

5.2 Cópia de documento de identidade, CPF, título de eleitor, comprovante de quitação eleitoral e prova de quitação com o Serviço Militar (para os candidatos do sexo masculino).;

5.3 Cópia do diploma do curso de graduação, certidão de colação de grau ou declaração emitida pela instituição de ensino superior, explicitada a data em que a colação de grau foi realizada que comprove a qualificação mínima exigida para o exercício da bolsa a que o (a) candidato (a) se candidatou, conforme disposto no Anexo I, deste Edital;

5.4 O candidato deverá submeter às fotocópias autenticadas dos documentos descritos neste edital, ou apresentar os documentos originais, acompanhado das suas respectivas cópias, a fim de ser conferida a autenticada pela Comissão de Inscrição do Processo Seletivo;

5.5 Não serão aceitos pedidos de inscrição em caráter condicional, por via postal, fax, intempestivo, incompleto ou de modo diverso ao previsto neste Edital.

5.6 A ausência de qualquer documento, dentre os solicitados neste edital, implicará a
eliminação do candidato no Processo Seletivo.

5.7 É vedado o acréscimo de documentos à inscrição, após o recebimento pela Comissão Responsável pelo Processo Seletivo.

5.8 O deferimento ou indeferimento da inscrição estará disponível no site: https://www.icapui.ce.gov.br/ da Prefeitura Municipal de Icapuí na data estabelecida no calendário de atividades, de que trata o item 6, deste edital.

5.9 A não indicação da unidade escolar à qual o candidato pretende atuar implicará na sua eliminação no Processo Seletivo Público Simplificado.

5.10 A não indicação da bolsa à qual o candidato pretende se candidatar na ficha de inscrição implicará em eliminação do mesmo do processo seletivo.

5.11 Rasuras ou a marcação de dois ou mais itens na indicação da Bolsa ou à unidade escolar à qual o candidato pretende se candidatar na ficha de inscrição implicará na eliminação do mesmo do processo seletivo.

5.12 Em caso de ocorrência de duas ou mais inscrições pelo mesmo candidato, apenas a última será considerada deferida.

**6 DAS VEDAÇÕES AOS BOLSISTAS:**

6.1 É vedado ao candidato receber bolsa nos seguintes casos:

a) estiver em período de licença-maternidade ou licença médica acima de 14(quatorze) dias;

b) quando as atividades do programa estiverem, formalmente, suspensas;

c) acumular bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa concedida por qualquer agência de fomento pública, salvo se norma superveniente dispuser em contrário.

**7 DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

7.1 A seleção será composta por etapas classificatórias, consistente na análise do "Curriculum Vitae" do candidato.

7.2 Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação nomeará os membros da Comissão Executora do Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital.

7.3 A análise do curriculum compreende a avaliação da experiência profissional na área,
bem como os cursos pertinentes ao serviço pleiteado, realizados pelos candidatos.

7.4 Ao currículo deverão ser anexados:

a) as cópias autenticadas dos documentos que comprovem os cursos realizados (cópias autenticadas no ato da inscrição perante documentos originais);
b) comprovantes em cópia autenticada da experiência profissional. Declarações de emprego serão aceitas, desde que reconhecida à assinatura do declarante/empregador.

7.5 Os certificados dos cursos informados que não mencionarem a carga horária e que não forem expedidos por instituição oficial ou particular devidamente autorizada não serão aceitos.

7.6 Os critérios de avaliação da Apresentação Oral do Plano de Aula e suas respectivas pontuações são os constantes no Anexo V deste Edital;

7.7 A nota final do candidato será a somatória dos pontos obtidos de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos nos Anexos IV e V;

**8 DO CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO**

O cronograma do Processo Seletivo Público Simplificado de bolsistas para o Programa Mais Tempo Juntos, Edição 2021, obedecerá ao seguinte calendário:

| **CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES** | |
|---|---|
| Publicação do Edital | 23 de março de 2022 |
| Período de inscrições | 24 a 28 de março de 2022 |
| Divulgação do Resultado do Deferimento das Inscrições | 29 de março de 2022 |
| Recursos contra Indeferimento de Inscrições | 30 de março de 2022 |
| Divulgação dos julgamentos dos Recursos | 31 de março de 2022 |
| Apresentação Oral do Plano de Aula | 01 e 05 de abril de 2022 |
| Divulgação do Resultado Parcial | 05 de abril de 2022 |
| Recursos | 07 de abril de 2022 |
| Divulgação do Resultado Final | 08 de abril de 2022 |

**9. DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO**

9.1 A nota final dos candidatos será adquirida através da pontuação decorrente da análise curricular e da apresentação oral do plano de aula.

9.2 A classificação Final será disponibilizada na Secretaria Municipal de Educação, situada na Rua 22 de Janeiro, SN, Centro, mediante Edital, e observará a ordem decrescente das notas dos candidatos e através do site: https://www.icapui.ce.gov.br/

9.3 Em caso de empate na nota final, mesmo diante da ausência de pontuação, terá preferência sucessivamente o candidato:

a) que tiver idade superior a 60 anos até o último dia de inscrição desta seleção, nos termos do art. 27 do Estatuto do Idoso;
b) maior tempo de experiência profissional;

**10. DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO**

10.1 Será excluído da seleção o candidato que:

a) fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inverídica;
b) desrespeitar membro da comissão responsável pelo processo seletivo;
c) descumprir qualquer dos termos do presente Edital;
d) de qualquer forma embaraçar indevidamente o prosseguimento regular do presente processo seletivo.

**11. DOS RECURSOS**

11.1 Caberá a interposição de recurso administrativo à Secretaria de Educação:

a) do indeferimento da inscrição;
b) do resultado da avaliação pertinente à análise curricular e à apresentação oral do plano de aula;

d) do resultado final do processo seletivo simplificado.

11.2 Todos os recursos deverão ser obrigatoriamente fundamentados, assinados pelo recorrente e encaminhados à Secretaria de Educação.

11.3 Os recursos deverão ser entregues na Secretaria de Educação, durante os dias úteis da semana, no horário de 8h às 13h.

11.4 O prazo do recurso será de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da data da divulgação do ato recorrido.

**12. DA BOLSA**

12.1. Após a Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Público Simplificado, a Secretaria da Educação convocará os (as) candidatos (as) classificados, através de Edital de Convocação específico, por ordem rigorosa de pontuação e classificação final, para entrega da documentação necessária.

12.2. A celebração do Termo de Prestação de Serviço Bolsista dar-se-á pela assinatura entre as duas partes, pelo período correspondente a 8 (oito) meses.

12.3. O candidato selecionado como bolsista receberá uma bolsa mensal no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), para o desempenho de uma carga horária de 16 horas semanais durante o período em que estiver vinculado ao programa.

**13. DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BOLSISTA**

13.1. São condições para prestação do serviço bolsista, quando do ato convocatório, pelo MUNICÍPIO DE ICAPUÍ:
13.1.2. Ter obtido prévia aprovação no Processo Seletivo Público Simplificado, de que trata o presente Edital;
13.1.3. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
13.1.4. Estar em dia com as obrigações eleitorais;
13.1.5. Ter certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino;
13.1.6. Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições de bolsista;
13.1.7. Cumprir as determinações deste edital;
13.2. A convocação para a contratação se dará através de edital de convocação, a ser publicada no site: https://www.icapui.ce.gov.br/ , sendo o (a) candidato (a) o único responsável pela observância à publicidade realizada em conformidade com este item.

13.3. Os (as) candidatos (as) selecionados (as), quando convocados, deverão comparecer à Secretaria Municipal de Educação, munidos de cópias e originais dos documentos abaixo:

a) Carteira de Identidade;
b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
c) Título de Eleitor e comprovante de voto da última votação;
d) Certificado de Reservista (sexo masculino);
e) Comprovante de endereço atualizado, em nome do candidato ou do endereço por ele (a) informado (a);
f) Diploma de conclusão do curso, objeto do Processo Seletivo. Na falta do Diploma, aceitar-se-á fotocópia da certidão de conclusão de curso, devidamente assinada e carimbada pelo responsável, em papel timbrado da instituição;

13.4. A contratação será feita em conformidade com as carências existentes nas Unidades Escolares, bem como das necessidades advindas no decorrer do referido período.

13.5. As contratações serão rescindidas a qualquer tempo, quando conveniente ao interesse público ou quando verificada inexatidão ou irregularidade nas informações prestadas durante o processo seletivo, bem como pela constatação de falta funcional, ausência de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência ou inaptidão para o exercício da bolsa, ou, ainda, quando cessadas as razões que lhe deram origem.

13.6. As atividades executadas não geram, em qualquer hipótese, vínculo empregatício com o Município de Icapuí/CE.

13.7. Fica a cargo dos (das) bolsistas os custos inerentes ao deslocamento dentro ou fora do Município de Icapuí/CE, em virtude da necessidade do serviço.

13.8. A lotação dos candidatos será realizada de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

**14. DA VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO**

14.1. O Processo Seletivo Simplificado terá validade de 8 (oito) meses, a contar da data da publicação da homologação do resultado final.
14.2. A bolsa terá vigência a partir da assinatura do termo de compromisso.

**15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**15.**1 A inscrição do (a) candidato (a) implicará a aceitação das normas do presente Processo Seletivo Público Simplificado contida neste edital e em outros instrumentos normativos e comunicados que vierem a surgir.

15.2. Nenhum candidato (a) poderá alegar o desconhecimento do presente edital ou de qualquer outra norma e comunicado posterior regularmente divulgado, vinculados ao certame, ou utilizar-se de artifícios de forma a prejudicar o Processo Seletivo Público Simplificado.

15.3. Todos os horários previstos neste edital correspondem ao horário oficial do funcionamento da Prefeitura Municipal de Icapuí/CE.

15.4. O Resultado Final do Processo Seletivo Público Simplificado será homologado e afixado no site: https://www.icapui.ce.gov.br/ da Prefeitura Municipal de Educação de Icapuí/CE, no qual constará de uma única lista, contendo a relação de candidatos aprovados ao cargo de bolsista concorrentes.

15.5. O Município de Icapuí/CE reserva-se ao direito de proceder às contratações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, até o número de vagas autorizadas, no período de validade do Processo Seletivo Público Simplificado.

15.6. O (a) candidato (a) será convocado (a) para contratação pela Secretaria de Educação, devendo atender à convocação, apresentando todos os documentos exigidos neste edital, sob pena de ser considerado (a) desistente, sendo automaticamente excluído do Processo Seletivo Simplificado.

15.7. A lista de classificação divulgada apenas em caráter preliminar, não implica em documento comprobatório de classificação ou aprovação no presente Processo Seletivo Público Simplificado, assim como não valerá como comprovação de classificação na seleção simplificada.

15.8. O (a) candidato (a) deverá manter atualizado principalmente seu número de telefone, e-mail, e endereço domiciliar, sendo de sua inteira responsabilidade os prejuízos decorrentes da não atualização ou evento alheio ao município que prejudique ou inviabilize a comunicação.

15.9. O (a) candidato (a) será responsável por todas as informações e declarações prestadas.

15.10. Se, a qualquer tempo, for identificada inexatidão nas informações, falsidade nas

declarações ou quaisquer irregularidades nos documentos, o (a) candidato (a) será eliminado (a) do Processo Seletivo Público Simplificado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

15.11. A inexatidão das afirmativas contidas em documentos apresentados, ainda que verificadas posteriormente, determinará a eliminação do candidato do processo Seletivo, anulando-se os atos decorrentes da inscrição.

15.12. Será excluído da Seleção, por ato da comissão de seleção, o candidato que:

a) fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;
b) for responsável por falsa identificação pessoal;
c) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos para obter a aprovação própria ou de terceiros no certame;
d) não utilizar máscara de proteção facial, na forma indicada;
e) não permitir a aferição de temperatura, na forma indicada;
f) descumprir ou violar as recomendações de controle sanitário dos órgãos de saúde, da legislação vigente, deste Edital e da equipe de aplicação;

g) não atender às determinações;

**ICAPUÍ/CE, EM 21 DE MARÇO DE 2022.**

***DIUMBERTO FREITAS DA CRUZ***
Secretário Municipal De Educação

**ANEXO I**
**EDITAL Nº 003/2022**

| ORD | BOLSA | VAGAS | CARGA HORÁRIA | REMUNER AÇÃO (R$) | REQUISITOS |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Acompanhamento pedagógico (Pedagogia) | 7 | 16 h | R$600,00 | Diploma de conclusão de curso de nível superior em pedagogia; ou ser aluno do curso de pedagogia e já ter cursado 2/3 (dois terços) do total de créditos do currículo. |
| 2 | Acompanhamento pedagógico (Língua Portuguesa) | 7 | 16 h | R$600,00 | Diploma de conclusão de curso de nível superior em letras; ou ser aluno do curso de letras e já ter cursado 2/3 (dois terços) do total de créditos do currículo |
| 3 | Acompanhamento pedagógico (Matemática) | 7 | 16 h | R$600,00 | Diploma de conclusão de curso de nível superior em matemática; ou ser aluno do curso de matemática e já ter cursado 2/3 (dois terços) do total de créditos do currículo. |

**ANEXO II - FICHA DE INSCRIÇÃO**
**EDITAL 003/2022**

**INSCRIÇÃO NÚMERO:**

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **DESCRIÇÃO CARGO:** | | | | | | |
| **Descrição da Área:** | | | | | | |
| **Nome completo** | | | | | | |
| **Data de nascimento** | **Estado Civil:** | | | | **Sexo:** | |
| ___/___/___ | | Casado | | Solteiro | | Feminino |
| | | Outros | | | | Masculino |
| **Escolaridade** | | | | | | |
| **Identidade:** | **Órgão** Expedidor | | | | **CPF:** | |
| | Data Emissão | | | | | |
| **Endereço:** | | | | | | |
| **Cidade:** | **UF:** | **Fones (ou recado)** | | | **e-mail:** | |
| DECLARO que aceito todas as exigências especificadas no Edital nº. 001/2022 de Abertura deste processo seletivo, responsabilizo-me pelas informações aqui prestadas, e pela fidelidade dos documentos apresentados. | | | | | | |
| **Local e data:** | | **Assinatura do Candidato** | | | **Conferência da Comissão** | |
| | | | | | | Deferida |
| | | | | | | Indeferida |

**ANEXO III - CURRICULUM VITAE PADRONIZADO**

EDITAL Nº 003/2022
Eu, _____, candidato à função de _____, para celebração de termo de prestação de serviço bolsista, cujo número de inscrição é _____, apresento e declaro ser de minha exclusiva responsabilidade o preenchimento e que os títulos, declarações e documentos a seguir relacionados são verdadeiros e válidos na forma da lei, sendo comprovados mediante cópia anexa, autenticadas em cartório e/ou atestadas pela instituição responsável pela inscrição, numeradas e ordenadas, num total de _____ folhas, que compõe este currículo padronizado, para fins de atribuição de pontos através de análise curricular pela banca examinadora, com vistas à atribuição da nota de aprovação.

| TEMPO DE EXPERIÊNCIA | |
|---|---|
| **EMPREGADOR** | **DURAÇÃO** |
| | |
| | |
| | |
| | |

| CURSO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO | |
|---|---|
| **CURSO** | **CARGA HORÁRIA** |
| | |
| | |
| | |
| | |

Icapuí/CE, __ de _ de 2022.

_____
Assinatura do candidato

Nome do responsável pelo recebimento dos documentos

**ANEXO IV - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CURRICULAR**

**EDITAL Nº 003/2022**

**I – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:**
**Critério**: Tempo de Serviço
**Requisito**: Documento que comprove a experiência profissional na área ou função a ue concorre. (Declaração atualizada)
**Pontuação**: 08 pontos por ano completo, até o máximo de 32,0 pontos.
*Máximo de 32,0 pontos

**Os estágios acadêmicos não serão considerados como experiência profissional;
***O tempo de serviço concomitante em dois ou mais vínculos será contabilizado uma única vez;
****Comprovação de experiência em cargos comissionados somente serão aceitos mediante comprovação das atribuições na área em que concorre.

**II – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:**

**Critério:** Curso de Capacitação Profissional.
**Requisito**: Certificados de cursos de capacitação, devidamente registrados pela instituição formadora, legalmente autorizada, contendo carga horária e conteúdos ministrados.
**Pontuação**: 10 pontos para cada 100h (CEM) horas apresentadas e comprovadas, até o
máximo de 50 pontos.
**Critério:** Especialização na área.
**Requisito**: Certificados de cursos de especialização, devidamente registrados pela instituição formadora, legalmente autorizada, contendo carga horária e conteúdos ministrados.
**Pontuação**: 10 pontos para cada 100h (CEM) horas apresentadas e comprovadas, até o máximo de 50 pontos.
* Participação em Congressos, Seminários, Jornadas, Palestras, Simpósios e afins não serão aceitos para pontuação.

**ANEXO V**
**EDITAL Nº 003/2022**
**CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PLANO DE AULA**
**Critério:**
1) **Habilidade de Comunicação (30 pontos):**
· Domínio da linguagem verbal e habilidade de falar com clareza e objetividade;
· Possuir consciência e controle da linguagem corporal;
· Ser convincente, criar empatia e gerar interesse;
· Ouvir a mensagem, compreendê-la e dar a resposta adequada.
**2) Capacidade para trabalhar em equipe (30 pontos):**
· Ser proativo, estando sempre disposto a contribuir para o desenvolvimento da atividade;
· Ser confiante e seguro na tomada de decisão;
· Administrar conflitos e ser capaz de identificar e conciliar as necessidades da equipe.
3) **Habilidades técnicas e domínio do conteúdo da área de atuação (20 pontos)**:
· Possuir conhecimento técnico adequado à função pretendida;
· Dominar conteúdos relativos à área de atuação que poderão auxiliar no desempenho das tarefas diárias.
**4) Comprometimento (20 pontos):**
· Apresentar real interesse em exercer a função pretendida;
· Conhecer, minimamente, a missão do órgão e entidade que pretende trabalhar;
· Demonstrar disposição para realizar as atribuições do cargo a que concorre, de acordo com a realidade apresentada.
*Máximo de 100,0 pontos.

**Publicado por:**
Eldevan Nascimento Silva
**Código Identificador:**450ED094

